



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

PROJETO DE LEI nº __ / 2024

PROÍBE A PROCRIAÇÃO COERCITIVA DE ANIMAIS PARA FINS COMERCIAIS UTILIZANDO MEIOS ARTIFICIAIS COM A FINALIDADE DE FORÇAR O COITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - É expressamente proibida no Estado do Espírito Santo a procriação coercitiva de animais para fins comerciais utilizando meios artificiais com a finalidade de forçar o coito, ameaçando a sua condição física ou psicológica.

§1º. Os acasalamentos que possam ocasionar elevado risco de problemas congênitos, ainda que não realizados de forma coercitiva, somente devem ser realizados com a orientação de profissionais especializados na área reprodutiva veterinária, que deverão observar o grau de consanguinidade entre os progenitores.

§2º. As determinações previstas nesta lei se aplicam a todos os animais de estimação, compreendidos como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Art 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - Multa correspondente 1.000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's, se a infração for cometida por pessoa física e 3000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs se a infração for cometida por pessoa jurídica;

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buainain, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@ales.gov.br

Autenticado em: <https://www.ales.gov.br/portal/validar>
com o identificador 3400320034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

II - Apreensão dos animais;

III - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º. Se o infrator for médico veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorremsem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

§2º - Os valores das multas descritas no inciso I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§3º O valor recolhido da multa deverá ser destinado à subconta denominada "Bem-estar Animal" no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2024.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL– PSB
1ª SECRETÁRIA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buainain, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@ales.es.gov.br

Autenticado em: https://www.ales.gov.br/validacao com o identificador 3400320034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa integrar a normativa estadual que trata das questões relacionadas à criação e comercialização de animais coibindo a procriação coercitiva utilizando meios artificiais com a finalidade de forçar o coito para fins comerciais, bem como acasalamentos com elevado risco de proles com problemas congênitos.

Nunca se falou tanto sobre adoção responsável e por outro lado, sobre os crimes de maus tratos a que os animais são submetidos.

É uma realidade deplorável que infelizmente sustenta parte dos canis dentro do mercado de venda de animais de estimação. Para além dos problemas associados ao ambiente insalubre, onde muitas vezes vivem as matrizes e os padreadores que são submetidos ao acasalamento coercitivo, há também uma questão genética importante, o cruzamento de animais aparentados.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente o art. 23 que assim dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição¹", além de "produção e consumo²".

No mesmo sentido, o artigo 225, §1º, VII da Carta Magna especificamente:

¹ Inciso VI do art. 24 da CF.

² Inciso V do art. 24 da CF.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buainain, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@ales.gov.br

Autenticado em: https://www.ales.gov.br/validacao
com o identificador 3400320034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (grifamos)

A Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo também se preocupou em disciplinar a matéria, coibindo práticas que submetam os animais à crueldade¹:

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;

Depreendem-se a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a criação e a comercialização de animais, uma vez que são temas abrangidos tanto pela competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e fauna quanto sobre consumo.

Isto posto, o presente projeto de lei tem por objetivo coibir acasalamentos

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buainain, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551. Fax: (27) 3382.3678. E-mail: janetedesa@ales.es.gov.br

Autenticado em <https://www.ales.es.gov.br> com o identificador 3400320034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

com elevado risco de proles com problemas congênitos bem como a procriação coercitiva utilizando meios artificiais com a finalidade de forçar o coito para fins comerciais.

Quanto aos acasalamentos com elevado risco de proles com problemas congênitos, necessário aqui ressaltar que algumas dessas alterações podem ser fatais ou semifatais para os filhotes.

A reprodução sem planejamento contribui para o abandono animal, vez que animais com problemas congênitos não estariam aptos à comercialização.

Já o uso de compartimentos artificiais para forçar o coito, uma vez que a prática submete os animais à produção em série, não deve ser tolerado. Os compartimentos contribuem para que as criações se transformem em fábricas de filhotes, aumentando significativamente as chances de ocorrência de maus tratos, vez que submetem os animais a um grande estresse psicológico e físico.

Destarte, o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, buscando assim vedar, no Estado do Espírito Santo, práticas que submetam os animais à crueldade no momento da procriação e comercialização e seriam facilmente descartados.

Neste sentido, pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buainain, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@ales.gov.br

Autenticado em: <https://www.ales.gov.br/portal/validar>
com o identificador 3400320034003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320034003600370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 23/07/2024 17:05

Checksum: **A727EB12C83B3371034B473E709752908B54C4A2DD602B34C2C0753C983F9934**

